

EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 17 de dezembro de 2018, a Empresa JOEL MACEDO PORTELA CONSTRUÇÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aristides Lemes Trindade, nº 371, Bairro Jardim Industrial, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, **INTERPÔS RECURSO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU CLASSIFICADA A EMPRESA RB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, com espeque no artigo 109, I, "b" da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA não possui CNAE compatível com a execução do objeto em testilha.

- "Aberta a fase de credenciamento foi constatado que a empresa RB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA com seu representante JOÃO HENRIQUE DOS REIS BOLLETA, não possuía em seu contrato social o CNAE compatível com o objeto da licitação."

1



EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

Além disso, aduz a Recorrente que a capacidade técnica da empresa Recorrida seria insuficiente para garantir a plena execução do objeto. Assim o vejamos:

“Houve a verificação de que a empresa detém a capacidade insuficiente para executar o objeto licitado não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio”.

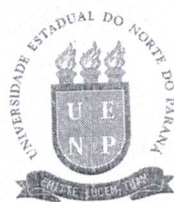
A Recorrente, por fim, sintetiza sua pretensão recursal clamando pela desclassificação ou inabilitação da empresa Recorrida.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação, em coroação aos postulados do contraditório e do devido processo legal, notificou a empresa Recorrida a fim de que, caso quisesse, apresentasse contrarrazões recursais. A empresa RB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, contudo, abriu mão de tal prerrogativa processual e constitucional.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **JOEL MACEDO PORTELA CONSTRUÇÃO - ME** de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em



EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Em que pese o esforço da Recorrente na tentativa de demarcar suas razões, solicitando, portanto, a revisão da decisão tomada pela Comissão de Licitação que julgou classificada a empresa RB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, infere-se que não assiste razão a mesma, pelas seguintes razões:

Primeiramente, insta notar que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Em que pese o CNAE da empresa RB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA não ser o específico para a montagem de estruturas metálicas, trata-se em verdade de empresa de construção civil com notória capacidade técnica para execução do objeto.

Não há efetivamente uma discrepância absoluta no objeto que justifique a exclusão da empresa do certame.

Ainda nessa senda, o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, tratou do tema ao analisar o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa




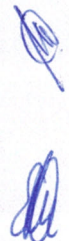
EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

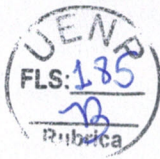
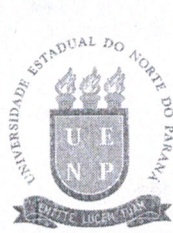
participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Assim, o vejamos:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer”

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE. Assim o vejamos:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.


4




EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

O fim precípua da Administração pública é a consecução do interesse público e, nessa perspectiva, ela precisa ultimar esforços para ampliar a competitividade no certame, sempre com vistas à obtenção da melhor proposta.

Fato é que a diferença de ordem prática entre a escolha de estruturas metálicas em detrimento das estruturas de alvenaria resume-se a aspectos como redução do canteiro de obras; menor prazo de execução, apesar de economicamente mais caro do que esta última.

Já as estruturas de alvenaria sugerem prazo maior de execução e logística complexa.

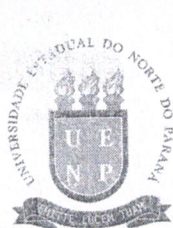
Com isso, quer se acreditar que se existe uma lógica que deve imperar na resolução do caso concreto é a de que, independentemente da obra pressupor alvenaria ou estrutura metálica, precisa ser executada por uma empresa de engenharia, devidamente legalizada e com responsáveis técnicos competentes.

Não há, portanto, como quer fazer crer a Recorrente, hierarquia ou complexidade técnica decorrente de um CNAE específico.

DECISÃO

Considerando que as razões recursais externadas pela empresa **JOEL MACEDO PORTELA CONSTRUÇÃO - ME** obedeceram, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, as mesmas foram recebidas e conhecidas.

5

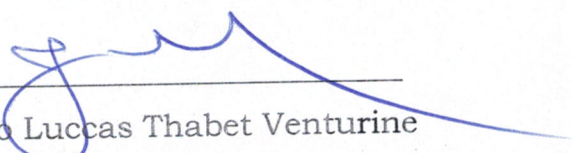


EDITAL Nº 04/2018
PROCESSO Nº 10001-693/2018
TOMADA DE PREÇOS

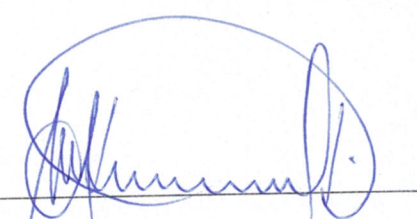
Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas pela empresa não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão lavrada na Ata de Sessão ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, pelos motivos já externados anteriormente, razão pela qual negamos provimento às mesmas.

Encaminhamos, ainda, o referido processo à Divisão de Assuntos Jurídicos para reanálise e cumprimento do efeito devolutivo do recurso.

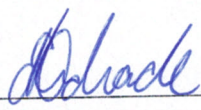
Jacarezinho, 09 de janeiro de 2019.



João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro



Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio



Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio